

ILUSTRE SENHOR PREGOEIRO DA COORDENAÇÃO GERAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS  
DA CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO – CGU

**REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico nº 90001/2025 - UASG 370003**

Processo nº 00190.111151/2024-88

A **CONNECTCOM TELEINFORMÁTICA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob nº 00.308.141/0009-23, devidamente qualificada nos autos do Processo Licitatório em epígrafe, por meio de seu representante legal e com fulcro no artigo 165, inciso I, §4º da Lei 14.133/2021, vem a presença de Vossa Senhoria, para, tempestivamente, interpor estas

### **CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS**

Interpostos pela empresa **WYNTECH SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.**, doravante apenas Recorrente, que por não ter quaisquer atos ou fatos que confrontem ou desabonem a lisura do rito de habilitação desta Recorrida, , pelos fatos e fundamentos que seguem.

Pugna pela manutenção do resultado do certame, ratificado pelo Ilustríssimo Senhor Pregoeiro, pela IMPROCEDÊNCIA dos Recursos apresentados por ser tal medida de mais inteira, lúdima e irrefutável justiça!

**CONNECTCOM TELEINFORMÁTICA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**

**Valter Santos Lima Junior – representante legal**

## I – DA FALTA DE PLAUSIBILIDADE E DOS PÍFIOS ARGUMENTOS

### TRAZIDOS NO FUNESTO RECURSO APRESENTADO PELA RECORRENTE.

Trata-se de licitação promovida e organizada pela Controladoria Geral da União – CGU, tendo por objeto a contratação da “*prestação de serviços técnicos especializados de TI para operação e gestão de Central de Serviços (Service Desk), contemplando atendimentos de 1º nível, telefônico, e de 2º nível, presencial e remoto, em Brasília e demais 26 (vinte e seis) unidades da federação, por um período de 24 (vinte e quatro) meses*”. Impende consignar que quando instada a apresentar sua documentação no sistema, **esta Recorrida encaminhou, tempestivamente, toda a documentação correlata, incluídos nesta os documentos que comprovassem sua plena e íntegra capacidade jurídica, técnica e econômica, tudo isso formando-se os itens fundamentais para a sua devida habilitação.**

Tal fato é endossado pela própria Recorrente, **que não aponta quaisquer irregularidades na habilitação desta Recorrida, a não ser tentar professorar ao Ilustre Pregoeiro e a sua equipe técnica de apoio como esse deveria conduzir o certame no quesito conferência da sua proposta de preços e custos.**

Todavia, nota-se **que a Recorrente apesar de demonstrar conhecimento aos termos e requisitos mínimos do instrumento convocatório (o Edital), usa da via recursal com argumentos que se descolam do critério objetivo exigido no certame e mais do que isso, como se fosse possível tentam desvirtuar o princípio da vinculação e por via de consequência deturpar o princípio da isonomia que são regentes à saudável competição e o festejado interesse público.**

E não é só, dado o emaranhado de justificativas desconexas, tenta incluir em seu recurso, argumentos que relativizam as diretrizes objetivas do edital no tocante a própria desclassificação, utilizando-se da falácia "*um peso e duas medidas*" que, por sua vez, é totalmente infundada, posto que a análise **objetiva e técnica realizada pelo Pregoeiro e sua equipe**, foi realizada baseada exclusivamente nos critérios do edital, como não poderia ser diferente, **contemplando integralmente o princípio da economicidade** previsto no art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988.

Dito isso, em respeito ao rito do processo licitatório, são as considerações trazidas por esta Recorrida:

## II – DOS FUNDAMENTOS

Antes de se adentrar ao mérito, cabe ressaltar que as contrarrazões são apresentadas tempestivamente, pois, conforme consta no sistema licitatório a Recorrente apresentou suas razões de recurso em 05/05/2025, **abrindo-se o prazo de 03 (três) dias úteis para a prática do presente ato, conforme dispõe o artigo 165, inciso I, §4º da Lei nº 14.133/2021<sup>1</sup>, findando-se o mesmo em 08/05/2025.**

De outro lado, verifica-se, ainda, a presença dos requisitos de legitimidade e interesse desta Recorrida.

## III –DOS PRINCÍPIOS E REGRAS QUE NORTEIAM O PROCESSO LICITATÓRIO – CERTAME

Impende consignar que o administrador público deve agir no seu *mister* em estrito cumprimento aos princípios norteadores da Administração Pública, **momento aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e, sobretudo, visando a melhor forma de atender a primazia do interesse público, fim colimado pelo Estado.**

A Lei Federal de Licitações torna defeso qualquer tipo de subjetivismo ou de discricionariedade pelos agentes da Administração, **uma vez que os mesmos encontram-se jungidos ao princípio da legalidade, o qual determina que os atos a serem praticados estejam vinculados aos dados constantes da norma legal**, devendo os mesmos ser seguidos em suas minúcias especificadas em Lei, sob pena de invalidação do próprio ato desvirtuado da previsão legal, bem como ao princípio da vinculação ao edital, que obriga que os componentes das Comissões de Licitação submetam-se ao que foi estipulado pela norma editalícia. Frise-se que o Edital faz lei entre as partes, tanto para o Administrador quanto para o interessado (a).

<sup>1</sup> Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico, de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no [§ 1º do art. 17 desta Lei](#), da ata de julgamento;

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

Tais princípios encontram-se **insertos na Lei nº 14.133/2021, sendo vislumbrados no art. 5º do aludido Diploma Legal, verbis:**

*“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).”*

Destarte, tendo os fatos preliminarmente explanados, passamos ao mérito que demonstra a legalidade, bem como, razoabilidade dos argumentos aqui aludidos.

#### IV – DOS INSUBSISTENTES ARGUMENTOS TRAZIDOS PELA RECORRENTE

Pois bem, cabe aqui a esta Recorrida, em sede do seu direito as contrarrazões **exaltar o minucioso e detalhado trabalho empreendido pelo I. Pregoeiro e sua equipe técnica de apoio**, não deixando espaço para qualquer reanálise de afetação do resultado atingido.

Lado outro, cabe também gizar a conduta tumultuada da Recorrente que, embora sustente seus argumentos com dispositivos legais e arcabouços da doutrina destacados em seu recurso, **é fato que nem de longe se aplicam-se ao caso vertente e que não servem para sequer compor uma linha de contraponto à sua correta desclassificação do certame, ou seja, não colaboram em nada com a pretensa alegação de que não foram observados os princípios constitucionais de isonomia entre as partes.**

**Tudo isso visto, totalmente desalinhado ao previsto no Edital e que incorreu pura e simplesmente pela desobediência da Recorrente ao apontamento do**

**quantitativo mínimo de profissionais, que por óbvio acarretou na decisão da desclassificação sumária da Recorrente pós diligência, que para todos os efeitos de fato e de direito, foi impecável e deve se manter intacta.**

E com hialina certeza, a Recorrida acostumada em que é em prestar serviços de alto nível de complexidade, inclusive para todas as esferas da Administração Pública, **tem total domínio, comprovada lisura e experiência em ofertar não o menor preço, mas sim “o melhor preço”, seguindo todos os critérios e parâmetros do Edital.**

No entanto, lado outro, o que vimos neste certame por parte da Recorrente, **foi uma tentativa de inculir entendimento contrário às regras de precificação, posto que descumpriu requisito essencial qual seja, o quantitativo mínimo de profissionais.** E por fim, também neste item, novamente resta demonstrado por parte da Recorrente, tão somente **tumultuar a conclusão do certame.**

Portanto, ao caso em tela, pedindo a devida vênia, ao contrário do que a Recorrente alega o I. Senhor Pregoeiro e sua equipe de apoio **agiu em total cumprimento ao instrumento convocatório,** seguindo os ditames da legislação vigente, em principal de forma ordenada com os princípios norteadores da contratação pública, e assim respeitando a vinculação aos requisitos e exigências aos termos do Edital e aos atos administrativos vinculados e gerados antes da abertura da sessão pública.

**Tudo isso em plena satisfação da obtenção da melhor oferta de preços e proposta mais vantajosa,** no entanto empreendendo formalismos apenas necessários e que não vão de encontro ao festejado interesse público.

Acerca disso são os ensinamentos do Professor José dos Santos Carvalho Filho, *in* “Manual de Direito Administrativo”, 17ª ed., revista, ampliada e atualizada, Lúmen Juris, Rio de Janeiro: 2007, p.p. 217/218, senão vejamos:

*“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se*

a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O **princípio da vinculação tem extrema importância**. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha

que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Se o instrumento de convocação, normalmente o edital, tiver falha, pode ser corrigido, desde que ainda oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.”

Ao quanto exposto, *in fine* fato é que a Recorrida, na mão contrária da Recorrente e atenta ao rito atendeu plenamente a todas as exigências postas no Edital e que não foram revistas em sede de impugnação administrativa e ou em respostas aos questionamentos, no seu tempo e modo **restando incontroversa sua capacidade jurídica, econômico-financeira e sua plena capacidade técnica em suportar os compromissos contratuais destacados no certame, e o que é de suma importância, não havendo dúvida que é a melhor opção ao festejado interesse público.**

## V – DO PEDIDO

*Ex positis*, **espera a Recorrida que seja mantida sua classificação e habilitação no processo licitatório do Pregão Eletrônico nº 90001/2025**, por ora tratado, sendo o

recurso da Recorrente, no mérito e por suas próprias infundadas razões, integralmente improvido, em respeito aos princípios e notórios fatos que regem a licitação.

Outrossim, lastreada nas contrarrazões, na hipótese negativa em não ocorrendo o que ora se pleiteia, **faça este subir, devidamente informando, à autoridade superior,** em conformidade com a legislação em regência.

Ao final, que o processo de licitação em referência  **siga seu curso normal para que seja homologado o certame em favor da Recorrida com sua respectiva contratação na forma da Lei mediante Adjudicação do Pregão Eletrônico 90001/2025** junto à Ilustre CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO – CGU.

Nestes Termos

Pede-se e Espera-se o Deferimento

Distrito Federal, 06 de maio de 2025.

**CONNECTCOM TELEINFORMÁTICA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**

**Valter Santos Lima Junior – representante legal**